

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 6.112, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS.

**Relatora:** Deputada PROFESSORA GORETH.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.112/2023, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos (MDB-RR), acrescenta dispositivo ao artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Apresentado em 19/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o autor da matéria argumenta na justificção, esse Projeto busca continuar o aperfeiçoamento do nosso Código de Processo Civil por meio da ampliação jurídica das regras instituídas pela Lei Maria da Penha, de modo a garantir a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, a gratuidade em processos judiciais.

Em 07/02/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 12/04/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 6.112/2023.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

No fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De maneira inegável, a iniciativa do Projeto de Lei nº 6.112/2023, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos (MDB-RR), é meritória e necessária para o aperfeiçoamento jurídico da legislação sobre violência contra a mulher. Como estabelece o *caput* do artigo 99 do Código de Processo Civil, o “pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.

Portanto, o pedido de gratuidade da justiça é um direito essencial garantido por nosso ordenamento jurídico. A oportuna iniciativa em tela, acrescenta o parágrafo 8º ao artigo 99 para prever também que “terá direito à gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

Por sua vez, sabemos que a gratuidade de justiça, realizada por meio do trabalho da defensoria pública, é um direito importante para as pessoas com insuficiência de recursos, sobretudo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que **dependem financeiramente do agressor**. Por outro lado, sabemos também que a defensoria pública conta com infinitos processos judiciais, excesso que muitas vezes dificulta o andamento do processo judicial.

Além disso, o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC), que abre a seção IV, do capítulo II, intitulada “gratuidade da Justiça”, estabelece que a “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com



insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Nesse sentido, segundo o artigo 98 do CPC, a gratuidade da justiça corresponde as taxas ou custas judiciais, os selos postais, as despesas com publicação na imprensa oficial, a indenização devida à testemunha, as despesas com a realização de exame de código genético, os honorários do advogado e do perito, o custo com a elaboração de memória de cálculo, entre outras.

Todas nós sabemos que muitas mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica e familiar, que **figurem como vítimas de ação penal, não possuem condições financeiras**, para arcar com os elevados custos de um oneroso processo judicial, ou culturais para saber como agir na defesa dos seus direitos pelo Poder Judiciário, no qual a presença de um advogado ou advogada é fundamental para a sua defesa.

Por outro lado, para o homem agressor, sabemos que ele não vai querer arcar com as onerosas despesas de um processo judicial no qual ele mesmo será o acusado. Trata-se, portanto, de uma delicada situação para a mulher vítima de violência doméstica e familiar que conta com insuficiência de recursos.

Como vimos acima, desde 2006, o artigo 27 da Lei Maria da Penha garante para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o acesso gratuito à justiça. Entretanto, passados quase 20 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, a efetividade concreta desse acesso precisa ser aperfeiçoada por nosso ordenamento jurídico. Poucas mulheres conseguem defender adequadamente seus direitos diante do Poder Judiciário. Precisamos mudar esse quadro.

A presença do advogado ou advogada é fundamental para essa mulher agredida, que se encontra emocionalmente fragilizada diante do agressor, tenha os seus direitos protegidos pelo Poder Judiciário. Sabemos também que as Casas da Mulher Brasileira têm fornecido apoio judiciário para aquelas que necessitam.



Entretanto, num país de dimensões continentais, muitas mulheres pobres, que moram em municípios distantes dos grandes centros, continuam desassistidas pelo Poder Judiciário quando necessitam defender os seus direitos contra um agressor violento. Na nossa opinião, a vulnerabilidade da mulher agredida só poderá ser reduzida se pensarmos na gratuidade da justiça enquanto **princípio fundamental**, sempre que **ela figurar enquanto vítima de uma ação penal**.

Nesse sentido, o Substitutivo que estamos apresentando altera o artigo 98, que inicia a sessão IV, do Capítulo 2, do Código de Processo Civil, para estabelecer como um **princípio jurídico**, de que todas as mulheres com **insuficiência de recursos que figurem como vítimas de ação penal**, têm direito à gratuidade da justiça para dar continuidade a um processo no qual o companheiro agressor é réu.

Nada mais justo para as mulheres brasileiras com insuficiência de recursos, a maioria das vítimas da violência doméstica e familiar no nosso país. Enquanto integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, precisamos trabalhar para encontrar formas de ampliar o escopo do nosso sistema jurídico na defesa dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, **especialmente aquelas com insuficiência de recursos que figurem como vítimas de ação penal**.

Por essa razão, para tornar essa perspectiva judiciária ampliada para as mulheres, precisamos também **aumentar o número de homens agressores punidos pela Justiça**, pois muitas mulheres pobres, a maioria da população brasileira, não ingressam com processo judicial por desconhecimento da Lei, da importância do advogado ou por absoluta falta de recursos para arcar com as onerosas despesas do processo judicial.

Em função dos dispositivos vigentes na legislação, muitos homens violentos não recebem nenhuma punição pela agressão praticada, continuando a praticar seus crimes contra as mulheres impunemente. Em nossa opinião, a mudança da cultura machista e violenta passa pela **ampliação dos recursos disponíveis para as mulheres** processarem seus agressores violentos.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.112/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

**Deputada PROFESSORA GORETH (PDT-AP)**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL 6.112/2023

Altera a redação do artigo 98 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), de 16 de março de 2015, de forma a facilitar o acesso ao direito à gratuidade da justiça a mulher que figure como vítima de ação penal, com insuficiência de recursos, em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a facilitar o direito à gratuidade da justiça a mulher que figure como vítima de ação penal, com insuficiência de recursos, em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, especialmente a mulher vítima de violência doméstica e familiar que figure como vítima de ação penal, que tiver insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, terá direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei.*

.....  
§ 1º-A. *Para garantir a efetividade da assistência judicial gratuita a mulher vítima de violência doméstica e familiar que figure como vítima de ação penal, presume-se como verdadeiro que a*



*ofendida conta com insuficiência de recursos, na forma do caput, assegurado o contraditório.*

.....(NR) ”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputada PROFESSORA GORETH (PDT- AP)**  
**Relatora**

